

?

**Seção de Legislação do Município de Tramandaí / RS**  
**LEI MUNICIPAL Nº 3.517, DE 27/09/2013**  
**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** No Plano Plurianual - PPA, para o período de 2014-2017, ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal e os Programas com seus objetivos, compreendendo os órgãos da administração direta, bem como o Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal, no período 2014-2017:

- I** - políticas de qualificação e promoção da educação;
- II** - promoção da inclusão social e da saúde pública;
- III** - modernização da gestão e eficiência dos serviços públicos;
- IV** - investimento em infraestrutura;
- V** - políticas de desenvolvimento e fomento turístico.

**Art. 3º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição, são os integrantes desta Lei.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - programa - instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade:

**II** - programa finalístico - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente a sociedade;

**III** - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução àqueles programas.

**IV** - Ação - conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

- projeto - o conjunto de operações, limitadas ao tempo, que concorrem para a expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

- atividade - o conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

- operações especiais - as operações que correspondem a despesa que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

- outras ações - ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento.

**V** - produto - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

**VI** - meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 5º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do

Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado, dos convênios com a União ou com Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**I** - Os valores financeiros, constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor a época.

**II** - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2014-2017 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 6º** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão específico.

**Art. 7º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

**I** - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

**II** - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

**III** - alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

**IV** - alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

**Art. 8º** Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§ 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º Os desembolsos das operações de crédito limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei.

**Art. 9º** O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados pelo Controle Interno através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 10** Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, desta Lei, deverão:

§ 1º Registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal do Planejamento, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, até 15

de fevereiro do exercício subsequente ao da execução, remetendo cópia a Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 11** Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:

- I** - Tabela 01 - Receitas realizadas em 2011 e 2012, e estimadas para o período de 2013 a 2017;
- II** - Tabela 01-A - Receita Corrente Líquida realizada em 2011 e 2012, e estimada para o período de 2013 a 2017;
- III** - Tabela 02 - Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;
- IV** - Tabela 03 - Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;
- V** - Tabela 04 - Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2013 a 2017;
- VI** - Tabela 05 - Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo ocorridos em 2011 e 2012, e previstos para o período de 2013 a 2017;
- VII** - Tabela 05-A - Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2013 a 2017;
- VIII** - Tabela 06 - Avaliação global dos recursos disponíveis para planejamento no período de 2013 a 2017.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

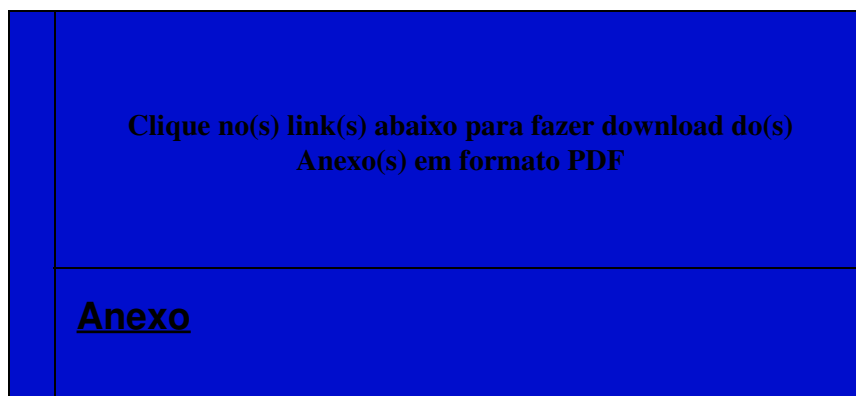
**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 27 de setembro de 2013.

EDEGAR MUNARI RAPACH  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS  
Secretário de Administração



(vigência esgotada)